



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008161-60.2023.4.04.7112/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** ULHIANA CARDOSO SANTOS FERREIRA (IMPETRANTE)

**APELADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (INTERESSADO)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. FGTS. SAQUE. DOENÇA RARA NÃO PREVISTA EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE.

1. A ausência de interesse de agir não se sustenta diante da pretensão resistida devidamente demonstrada por ocasião da apresentação da contestação, cujo teor refuta o mérito do pedido.

2. A liberação de valores depositados em conta do FGTS está prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que elenca situações em que a movimentação é possível.

3. A jurisprudência reconhece que as situações apresentadas não integram rol taxativo de casos em que a movimentação é possível, mas apontam para o fim a que a norma se destina, de forma que a liberação em situações excepcionais não previstas é admitida, como no presente caso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança, nos seguintes termos:

### *III - Dispositivo*

*Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.*

*Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/09.*

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.*

***Publique-se. Registre-se. Intimem-se.***

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.*

Em suas razões recursais, a parte autora alegou que: (1) *na hipótese dos autos, ao contrário do que compreendeu o juízo sentenciante, os documentos que instruem a inicial, mais precisamente 1) extrato analítico da conta vinculada (Evento 1, EXTR 9) e 2) -laudos médicos e psicológicos do menor (Evento 1, LAUDO7); gastos com medicações e plano de saúde com o menor (Evento 1, OUT6 e NFISCAL8) são suficientes a amparar a pretensão da parte impetrante;* (2) *não se afigura razoável a extinção prematura do mandamus, sendo certo que a tutela jurisdicional ora buscada encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à saúde (art. 196 da Constituição Federal), que há de prevalecer sobre formalismos;* (3) *é inadmissível a negativa de apreciação do mandamus por ausência de prova pré-constituída e por ser totalmente dispensável a dilação probatória/realização de perícia médica, uma vez que a parte cumpriu tudo que estava ao seu alcance, não apresentando outras por serem impossíveis;* (4) *O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.* Nesses termos, requereu o provimento do recurso.

Com contrarrazões, vieram os autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, requerendo tão somente o regular processamento do feito.

É o relatório.

## VOTO

Ao apreciar o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, o juízo a quo manifestou-se nos seguintes termos:

### ***I - Relatório***

*Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ULHIANA CARDOSO SANTOS FERREIRA contra ato praticado por SUPERINTENDENTE REGIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CANOAS, em que objetiva a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.*

*Narra ser empregada vinculada ao regime da CLT, possuindo conta de depósito do FGTS. Relata que seu filho foi diagnosticado com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e, em razão disso, as despesas familiares aumentaram consideravelmente. Defende a existência de direito líquido e certo ao levantamento do saldo de FGTS para emprego no tratamento do seu filho. Junta documentos.*

*Indeferido o pleito liminar (evento 9).*

*A autoridade coatora presta informações (evento 20). Pontua que não houve negativa ao pedido do impetrante. Discorre sobre as hipóteses em que poderá ser liberado ao trabalhador o saldo do FGTS, destacando que a liberação se dá mediante ateste da condição de saúde por perito médico federal. Saliencia que a evolução do pedido pode ser acompanhada pelo trabalhador no APP FGTS/Agências da Caixa. Alega ausência de direito líquido e certo.*

*O Ministério Público Federal deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda (evento 24).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

*É o breve relatório.*

*Passo a decidir.*

### ***II - Fundamentação***

#### ***Mérito***

#### ***Inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir***

*A autoridade impetrada alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que nunca existiu ato coator praticado, um vez que a impetrante jamais formulou pedido administrativo.*

*Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos, não há comprovação nos autos de que tenha sido formulado pedido administrativo, o qual, conforme informações prestadas pela autoridade, poderia ser formulado e acompanhado via aplicativo da Caixa.*

*Assim, ainda que o intuito da impetrante fosse adiantar-se à possível negativa do conselho de classe, tenho que não há direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.*

*O novo manual de orientação para movimentação da conta vinculada do FGTS, editado pela CIRCULAR CAIXA Nº 1023 DE 04/08/2023, prevê "a movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de Transtorno do Espectro Autista TEA, de grau severo (nível 3) previsto na Ação Civil pública nº 5039405-17.2022.4.02.5101 da 3ª Vara Federal Civil/RJ, e microcefalia previsto na Ação Civil Pública nº 1001049-24.2019.4.01.3300 da 14ª Vara Federal Civil/BA"*

*A íntegra do manual pode ser consultada no endereço eletrônico da CEF hospedado no domínio "https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-22.pdf", sendo possível identificar o procedimento necessário a ser observado para fins obter aprovação para levantamento do saldo:*

- Transtorno do Espectro **Autista** – TEA de grau severo (nível 3).

▪ DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Formulário "Relatório Médico de Doenças Graves para Solicitação de Saque do FGTS" disponível no endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/FGTS-Relatorio-Medico-de-Doencas-Graves-para-Solicitacao-de-Saque-do-FGTS.pdf> na área de download do site da CAIXA, com validade não superior a 1 (um) ano contado de sua expedição, preenchido pelo médico assistente, atestando o acometimento da enfermidade.
- Anexar os exames que tenham sido informados no "Relatório Médico de Doenças Graves para Solicitação de Saque do FGTS".

▪ DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e
- CPF do trabalhador;
- CTPS física ou CTPS Digital do trabalhador; ou
- Atas do Conselho de Administração que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial.
- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença.

▪ OBSERVAÇÕES

- Os dados pessoais coletados serão utilizados para que a CAIXA, no papel de Agente Operador do FGTS, possa viabilizar o saque do FGTS em conformidade com a legislação vigente.
- A solicitação de saque deverá ser apresentada preferencialmente no aplicativo FGTS disponível nas lojas de aplicativos para os equipamentos *Android* ou *IOS*.
- Em atenção à Lei 13.846/2019, o ateste da condição de saúde para fins de saque do FGTS por motivo de acometimento de doença grave passa a ser atribuição essencial e exclusiva do cargo de perito médico federal, perito médico da previdência social, e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

- Em virtude da Ação Civil Pública nº. 0028244-17.2016.4.02.5001 da 5ª Vara Federal Civil/ES, a partir de 11/10/2021, as liberações do FGTS para os casos de doenças graves, ficam condicionadas a confirmação do acometimento da doença pela Perícia Médica Federal.
- Os dados cadastrais (nome, CPF e data de nascimento) e os dados médicos (laudos e exames) fornecidos pelo trabalhador, serão encaminhados para a Perícia Médica Federal, para ateste da condição de saúde, respeitando a legislação aplicável sobre a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
- A Perícia Médica Federal tem o prazo inicial de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido de saque na CAIXA, para avaliação e emissão de parecer sobre a situação de saúde do trabalhador.
- Em situações excepcionais, nos casos de limitação da capacidade operacional regular de atendimento, a Perícia Médica Federal poderá exceder o prazo de 30 dias úteis.
- A Perícia Médica Federal poderá solicitar a complementação dos documentos ou o agendamento de perícia presencial, situação em que o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para emissão do parecer final passa a contar a partir da data do atendimento das novas exigências.
- A evolução do pedido poderá ser acompanhada pelo trabalhador nos canais abaixo;
  - no app FGTS, quando este for o canal escolhido para apresentação da solicitação; ou
  - nas Agências da CAIXA.
- A cópia integral do laudo da Perícia Médica Federal poderá ser solicitada pelo titular da conta FGTS ou seu representante legal, a partir da data de sua emissão, em uma agência da CAIXA.
- Nos casos de indeferimento da solicitação de saque em razão de não enquadramento nas condições de saúde previstas na Lei 8.036/90 ou da ACP 0028244-17.2016.4.02.5001, poderá o trabalhador interpor recurso, no prazo de até 30 dias da emissão do laudo pela Perícia Médica Federal, mediante preenchimento do Formulário “Recurso por não Enquadramento Legal das Condições de Saúde para o Saque do FGTS por Doenças Graves” disponível no endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/FGTS-Recurso-PMF-por-nao-Enquadramento-Legal-das-Condicoes-de-Doenca-Grave.pdf> disponível na área de download do site da CAIXA.
- A apresentação de recurso do indeferimento do pedido de saque deve ser realizada mediante abertura de novo requerimento de saque no app FGTS por meio da inclusão do formulário “Recurso por não Enquadramento Legal das Condições de Saúde para o Saque do FGTS por Doenças Graves” no campo destinado ao “Relatório Médico de Doenças Graves para Solicitação de Saque do FGTS” ou mediante apresentação da documentação em uma agência da CAIXA.
- Toda a documentação relativa à solicitação de saque anteriormente enviada à PMF também deve ser inserida neste novo requerimento de saque, para análise e emissão de novo parecer do perito médico federal.
- O saldo da conta FGTS será liberado ao trabalhador em até 5 (cinco) dias úteis ou outro prazo que vier a ser definido na legislação ou por determinação judicial, contados a partir do recebimento pela CAIXA do ateste de atendimento às condições de saúde exigidas para movimentação da conta vinculada do FGTS, emitido pela Perícia Médica Federal.

*Há, portanto, expressa determinação no sentido de que as liberações do FGTS para os casos de doenças graves ficam condicionadas a confirmação do acometimento da doença pela Perícia Médica Federal, a qual tem o prazo inicial de 30 dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido de saque na Caixa, para avaliação e emissão de parecer sobre a situação de saúde do trabalhador ou seu dependente.*

*Inexiste, pois, direito líquido e certo à medida pretendida, tampouco interesse de agir a justificar ajuizamento da presente.*

### **III - Dispositivo**

***Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.***

*Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/09.*

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.*

***Publique-se. Registre-se. Intimem-se.***

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.*

Inicialmente, com relação à extinção do feito por ausência de interesse de agir, cabe referir que a CEF, por ocasião das informações, apresentou razões em que sustenta a improcedência da ação (INF\_MSEG1, evento 20, autos originários), sob a argumentação de que *inexiste justo motivo e/ou direito líquido e certo, logo, a interessada requer seja negada a segurança, por ausência de direito líquido e certo, bem como a necessidade da comprovação de inexistência de opção pelo Saque aniversário, e por fim pela falta de negativa administrativa.*

Resta configurada, portanto, a pretensão resistida da impetrada e o interesse de agir da impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, NO CASO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE, NO MÉRITO, CONTRA O PEDIDO E AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, nos autos de ação na qual os ora recorridos postulam o fornecimento de medicamentos, manteve sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo.*

*II. No caso, o ESTADO DE SANTA CATARINA, ora agravante, arguiu, na defesa, a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores da demanda, e, no mérito, contestou a pretensão da inicial, alegando que (a) o fornecimento do medicamento Miflasona 400mg seria de competência dos Municípios; e (b) o medicamento Clomipramina 25g não é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, de modo que a parte autora deveria submeter-se às alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS e pela Secretaria Estadual de Saúde. Nesse contexto, mostra-se inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, pois a pretensão dos autores fora expressamente resistida pelo réu, que, no mérito, em sua contestação, demonstrou que o pedido não seria atendido, na forma pretendida pelos agravados, restando, assim, suprida eventual falta de interesse processual.*

*III. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a mera inclusão de determinado fármaco na listagem de dispensação não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância" (STJ, AgRg no AREsp 715.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.407.279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014; AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.*

*IV. Assim, levando em consideração o teor da contestação apresentada pelo agravante e a ausência de demonstração efetiva de que a medicação pleiteada esteja sendo fornecida, não há falar em ausência de interesse de agir dos agravados.*

*V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1492148/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) - grifei*

*CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE, NO MÉRITO, CONTRA O PEDIDO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de interesse de agir não se sustenta diante da pretensão resistida devidamente demonstrada por ocasião da apresentação da contestação, cujo teor refuta o mérito do pedido da parte autora. 2. Anulada a sentença com o retorno dos autos à vara de origem para julgamento do mérito da lide. (TRF4, AC 5007716-68.2020.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022)*

Portanto, reconheço o interesse de agir da parte autora, afastando a extinção do feito por carência de ação, e passo ao exame do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A liberação de valores depositados em conta do FGTS está prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que elenca situações em que a movimentação é possível. Dentro destas, encontram-se várias situações vinculadas ao estado de saúde do titular e de seus dependentes. Vejamos:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;*

*XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.*

*XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.*

A situação do impetrante estaria, a princípio, englobada pelo inciso XXII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, caso a doença rara constasse da lista disponibilizada pelo Ministério da Saúde, o que não ocorre.

No entanto, a jurisprudência reconhece que as situações apresentadas não integram rol taxativo de casos em que a movimentação é possível, mas apontam para o fim a que a norma se destina, de forma que a liberação em situações excepcionais não previstas é admitida, sendo firme o entendimento no sentido de que o FGTS tem fim eminentemente social e destina-se a proteger o trabalhador em face de situações como o desemprego ou doença grave.

Portanto, não obstante as hipóteses que autorizam o saque dos depósitos fundiários estejam elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, a norma legal comporta interpretação extensiva, de modo a abranger outras situações fáticas em que o acesso a tais recursos pode contribuir decisivamente para a promoção da dignidade da pessoa humana e a concretização de um direito fundamental (direito à saúde), ante a impossibilidade concreta de o legislador prever todas as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis (ou seja, todas as situações em que o trabalhador necessita de proteção), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e frustração da finalidade social do Fundo. Para além da literalidade do texto legal, na sua aplicação, o juiz tem o dever de atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

Nesse sentido, transcrevo o voto do E. Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

*FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido.*

*VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):*

*A presente demanda envolve discussão acerca da possibilidade, ou não, de levantamento pelo titular da conta vinculada do FGTS dos valores ali depositados, no caso específico de doença grave do titular. A priori, examino o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora recorrido nas contra-razões objetivando o saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS. É incontroversa a situação de extrema relevância e urgência que se encontra o ora recorrido acometido de Acidente Vascular Cerebral, doença grave, que sem o devido tratamento poderá acarretar a invalidez permanente para o trabalho. Entretanto, o pedido veiculado em sede de contra-razões não se encontra*

*respaldado em fatos novos, não podendo, assim, ser analisado na via especial, ressaltando-se que poderá o autor require-lo nas vias próprias.*

*Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme já relatado, assevera a CEF não ser possível o saque do FGTS na hipótese em questão, por não contemplar a legislação competente - art. 20 da Lei nº 8.036 - a possibilidade de levantamento no caso de doença grave de titular da conta, como é o caso do acidente vascular cerebral (AVC).*

*Entretanto, razão não assiste à recorrente. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige, conforme decisões abaixo elencadas:*

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA Lei 8.036/90. Documento: 522167 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 02/05/2005 Página 4de 4 Superior Tribunal de Justiça LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido" (REsp 560.695/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24.11.2003);*

*"FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidade básicas e de seus familiares. 2. Recurso Especial desprovido" (REsp 249.026/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 26.06.2000);*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave*

*do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 630.602/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.09.04).*

*No mesmo sentido, citem-se, ainda, o REsp 481.019/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 19.12.2003; REsp 240.920/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 27.03.2000; REsp 387.846/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 12.08.2002.*

*Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nego provimento ao recurso especial. É como voto. Documento: 522167*

-

4º Região:  
No mesmo sentido tem decidido este Tribunal Regional Federal da

*ROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, dentre as hipóteses previstas para levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, encontra-se o acometimento de doenças graves ao titular da conta ou a dependente seu, restringido-se aos casos de neoplasia maligna (inc. XI), portador do vírus HIV (inc. XIII) e de estágio terminal em razão de doença grave (inc. XIV). 2. O E. STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado de que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo albergar outras patologias que não estejam expressamente nele previstas. 3. Em que pese o transtorno do espectro autista não esteja dentre as doenças elencadas na Lei n.º 8.036/90, equipara-se, igualmente, às moléstias graves, por exigir acompanhamento multiprofissional constante, o que autoriza a liberação do saldo do FGTS. (TRF4, AC 5014721-68.2020.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 16/02/2023)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SAQUE DO FGTS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o rol que prevê as hipóteses de levantamento do FGTS em caso de doença não é taxativo, sendo possível o saque dos valores respectivos em caso de enfermidade grave do correntista ou de seus familiares. 2. A finalidade da legislação, ao autorizar o saque dos valores depositados no Fundo em caso de moléstia do empregado ou de seus familiares, é assegurar o direito à saúde, e havendo, no caso concreto, laudos firmados por dois médicos atestando a situação do menor, restam devidamente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. 3. A imposição de astreintes incide se não cumpridas, injustificadamente, as determinações exaradas pelo juízo. 4. Hipótese em que a demora atinge não apenas a autoridade da decisão judicial, mas também o sofrimento que causa aquele que,*

*necessitando dos recursos seus, que estão depositados em conta do FGTS, não consegue liberação por desídia da instituição financeira. Manutenção do valor fixado. 5. Apelação cível e remessa necessária improvidas. (TRF4 5054498-89.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 02/06/2023)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE DO FUNDISTA. ROL DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, dentre as hipóteses previstas para levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, encontra-se o acometimento de doenças graves ao titular da conta ou a dependente seu, restringido-se aos casos de neoplasia maligna (inc. XI), portador do vírus HIV (inc. XIII) e de estágio terminal em razão de doença grave (inc. XIV). 2. Em que pese o transtorno do espectro autista não esteja dentre as doenças elencadas na Lei n.º 8.036/90, equipara-se, igualmente, às moléstias graves, por exigir acompanhamento multiprofissional constante, o que autoriza a liberação do saldo do FGTS. 3. O E. STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado de que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo albergar outras patologias que não estejam expressamente nele previstas. (TRF4, AC 5007490-38.2021.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 07/06/2022)*

*FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. SAQUE POR PROCURADOR CONSTITUÍDO ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência, exceto em casos de doença grave. 2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. (TRF4, AC 5085496-65.2021.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2022)*

*ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FGTS. ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA NO CASO DE DOENÇA GRAVE DO TITULAR OU DE SEUS DEPENDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Remessa necessária desprovida. (TRF4 5013090-34.2021.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 25/07/2022)*

Ademais, conforme o §2º do art. 1º, da Lei nº 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, "**A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**", além de orientar políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista (art. 2º, II) que possui direito à atenção integral às suas necessidades de saúde (art. 3º, III).

Por tais razões, comprovada a condição de portador de doença grave do dependente da apelante, bem como a necessidade de utilização dos recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS para o custeio de tratamento médico, é de se reformar a sentença para afastar a extinção do feito e, no mérito, julgar procedente o pedido.

### ***Honorários Sucumbenciais***

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

### ***Prequestionamento***

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004441262v8** e do código CRC **45083526**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 24/4/2024, às 17:33:57

---

**5008161-60.2023.4.04.7112**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/04/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008161-60.2023.4.04.7112/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**APELANTE:** ULHIANA CARDOSO SANTOS FERREIRA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** MANOELA BACHI STEFFLI (OAB RS079883)

**APELADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 24/04/2024, na sequência 81, disponibilizada no DE de 12/04/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**